



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 035/2020

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 602/2020. TC/001198/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Objeto: suposta ilegalidade no Pregão Presencial nº 06/2018. Denunciado(s): José Wilson de Carvalho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Lays de Sousa Almeida Araújo (OAB/PI nº 12.864), Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 14). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Mário Andretty Coelho de Sousa (OAB/PI nº 3.239) (Substabelecimento com reserva de poderes: empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA – fl. 17 da peça 02); Wanderley Romano Donadel (OAB/ MG nº 78.870) – (Procuração: empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA – fl. 18 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17, fls. 01/04 da peça 22 e fls. 01/03 da peça



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

30, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “considerando que o processo judicial já foi encerrado e que o Pregão Presencial nº 06/2018 fora suspenso, como requerido pelo ora Denunciante”, e “considerando as irregularidades constatadas pela DFAM”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Wilson de Carvalho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da “contratação de despesas irregulares, junto ao credor GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO EIRELI, sem a realização de licitação”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 604/2020. **TC/011788/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): LUIZ FRANCISCO VALADARES FILHO** (CPF nº 373.761.103-30), na condição de cônjuge, **IZABEL DE HOLANDA CARVALHO VALADARES** (CPF nº 075.114.453-30), na condição de filha menor não emancipada (data de nascimento: 05/03/2002) e **LUIZ FRANCISCO CARVALHO VALADARES** (CPF nº 075.114.583-19), na condição de filho menor não emancipado (data de nascimento: 04/10/2004), da segurada **Adriana Maria Farias de Carvalho Valadares** (CPF nº 273.691.373-68), servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Auxiliar Técnico – Agente Técnico de Serviço, nível A, classe III, matrícula nº 0040088, falecida em 16/09/2018. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o **TCE/PI officie à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, para que a mesma informe a esta Corte de Contas se houve análise de mérito no Recurso de Apelação (processo 0800405-32.2019.8.18.0140) por ela apresentado, e à **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ (SEADPREV)**, para que esta informe se o processo de Pensão por Morte da segurada, relativo ao seu vínculo com a Secretaria Estadual de Educação, foi encaminhado para apreciação nesta Corte de Contas, bem como informe o montante que atualmente está sendo pago aos beneficiários das Pensões por Morte geradas em razão do falecimento da segurada **Adriana Maria Farias de Carvalho Valadares** (CPF nº 273.691.373-68), discriminando-se a origem. Decidiu a Primeira Câmara, também, que ao **ofícios de notificação deverá ser anexada cópias do Parecer Ministerial** (peça 04) e **desta decisão**, aguardando-se o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

cumprimento da diligência no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento-AR aos autos (*art. 259, I, da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 605/2020. TC/019212/2017 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Objeto: suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal. Denunciado(s): Antônio Carlos Batista de Figueiredo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *via Ouvidoria do TCE/PI*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 05, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 12, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/08 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “considerando precedentes representativos do STF e vastas decisões desta Corte de Contas, que consideram o cargo de Secretariado como cargo político, portanto, fora do alcance da Súmula Vinculante 13/STF”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**DECISÃO Nº 607/2020. TC/001325/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente a ausência da entrega de documentos e informações, essências à análise da Prestação de Contas. Representado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 40/2020-GOR, às fls. 01/03 da peça 04, a Decisão Plenária nº 125/20-EX, à fl. 01 da peça 08, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 22, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/02 da peça 22) e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 610/2020. **TC/005990/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Raimundo Vale Moreno de Sousa. Advogado(s): Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Vale Moreno de Sousa (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI (art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (**art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada**), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (**arts. 382 e 386 da resolução supracitada**). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação ao gestor da Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí-PI** para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal, nos moldes do Acórdão TCE/PI nº 2.348/17. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 611/2020. **TC/020448/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades na nomeação de assessor jurídico da Prefeitura Municipal. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rêgo – Prefeito Municipal; e Maria Francineide da Silva Fontes – Assessora Jurídica. Denunciante(s): José Francisco Pereira de Sousa – Professor. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “já que restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo “**encaminhamento** do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí para adoção das providências que entender cabíveis”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 612/2020. **TC/007211/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Paulo Lustosa Nogueira. Advogada(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Procuração: fl. 17 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 614/2020. **TC/005437/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: possíveis irregularidades relacionadas ao inadimplemento junto à EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A no tocante a débitos contraídos pelo fornecimento de energia elétrica para o Município. Denunciada(s): Maria José Ayres de Sousa – Prefeita





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Municipal. Denunciante(s): empresa EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 109 da peça 09); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 14). Advogado(s) da(s) Denunciante(s): Edson Luiz Gomes Mourão (OAB/PI nº 16.326) e outros – (Procuração: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A – fl. 35 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **não conhecimento** da presente **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), corroborando com o entendimento firmado por esta Corte de Contas na Decisão Plenária nº 1.071/2014. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação** da gestora, Sra. Maria José Ayres de Sousa (*Prefeita Municipal*), sobre a comunicação da EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a este Tribunal relativo ao atraso, ressaltando tratar-se de falha a ser considerada na apreciação das contas anuais, passível de reprovação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **emissão de recomendação** à gestora, Sra. Maria José Ayres de Sousa (*Prefeita Municipal*), para que, em respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade, probidade administrativa e legalidade, observe a ordem cronológica de pagamentos dos seus credores, conforme o art. 5º da Lei nº 8.666/93, regulamentada na IN nº 02/2017. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento de cópias** da decisão e do parecer ministerial aos interessados. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento à DFAM** para análise conjunta com a prestação de contas do Município de Fronteiras-PI (exercício financeiro de 2020), para que, se confirmando a denúncia, repercuta negativamente nas contas da Prefeita Municipal. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 615/2020. **TC/008679/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Pedro Júnior Fontenele Brito – Secretário Municipal de Saúde. Denunciante(s): Paulo Henrique Sampaio dos Santos – Vereador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) “em razão da inobservância do princípio do concurso público (art. 37, II da CF/88), por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Correia”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação ao gestor da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI** “para que se abstenha de realizar contratações de empresas terceirizadas destinadas à prestação de atividades-fim na área da Saúde, nos casos em que não haja comprovação de que tais atividades são complementares, e de que as disponibilidades são insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população do Município”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 616/2020. **TC/007005/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/012053/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Cocal dos Alves-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Osmar de Sousa Vieira – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI nº 12.795 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.909/2017, à peça 27*); **TC/019931/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticiona para que o gestor do município, que se encontra acima do limite legal dos gastos com pessoal, seja notificado e apresente plano de adequação ao índice legal a ser implementado na Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Osmar de Sousa Vieira – Prefeito Municipal. Advogada do Representado: Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3276, com procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 640/ 2018, à peça 23*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Osmar de Sousa Vieira. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 16 da peça 32 e fl. 02 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 24 e fls. 01/13 da peça 25, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 36 e fls. 01/10 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38 e fls. 01/09 da peça 47, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 51, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, nos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**DECISÃO Nº 618/2020. TC/005985/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: João Batista Assis de Castro. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) – (Procuração: fl. 02 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Batista Assis de Castro (Presidente da Câmara Municipal)**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 603/2020. TC/006196/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Álvaro José Passos de Freitas – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 17). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4499/2020 da peça 17), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme o requerimento do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), protocolado sob o número 014427/2020 (fls. 01/02 da peça 17). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

DECISÃO Nº 606/2020. **TC/002965/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Francisco Pereira de Sousa – Prefeitura Municipal; Francisco Pereira de Sousa – FUNDEB; Eulício Assunção Teles – FMS; Francisco Pereira de Sousa – FMAS; Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – Câmara Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 23 da peça 58; FUNDEB – fl. 23 da peça 58; FMAS – fl. 23 da peça 58. Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 68; FUNDEB – fl. 02 da peça 68; FMS – fl. 02 da peça 68; FMAS – fl. 02 da peça 68); Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal); Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 21 da peça 31; FUNDEB – fl. 21 da peça 31; FMS – fl. 05 da peça 36; FMAS – fl. 21 da peça 31; Câmara Municipal – fl. 05 da peça 42). Processo(s) Apensado(s): **TC/017287/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – Presidente da Câmara Municipal. Advogado do Representado: Francisco Antônio Carvalho Viana, OAB/PI nº 6.855, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 04 da peça 11*); **TC/012083/2016 – Representação** sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, por parte da Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Francisco Antônio Carvalho Viana, OAB/PI nº 6.855, com Procuração/Prefeito Municipal à fls. 04 da peça 08. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.290/2016, à peça 18*); **TC/006490/2017 – Denúncia** sobre suposta acumulação irregular de cargos na Prefeitura Municipal de Gilbués-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciados: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal; e Eliseu Miguel Silva – ex-Controlador. Advogados dos Denunciados: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934/89, e outro, com Procuração referente ao Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 11 e ao ex-Controlador à fl. 07 da peça 12*). Vistos e relatados os presentes autos, considerando o Relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 44, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 62, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

46, fl. 01 da peça 47, fls. 01/05 da peça 48 e fls. 01/36 da peça 64, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que, levantando questão de ordem em nome do Advogado Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968) e visando o direito de defesa, requereu o adiamento do julgamento pelo prazo de 01 (uma) sessão tendo em vista que a ausência na sessão do citado advogado se deu em razão do mesmo ter se inscrito intempestivamente para sustentação oral (iria fazer defesa em relação às compensações previdenciárias, parte importante da matéria em questão), fato ocasionado por problemas técnicos, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões** para que o Advogado Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968) possa novamente ter a oportunidade de se inscrever tempestivamente para a realização de sustentação oral no presente processo. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o presente processo foi relatado; 2 – ficaram pendentes as fases de discussão e votação. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 608/2020. **TC/008839/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO PIAUÍ-EMATER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Marcos Vinícius do Amaral Oliveira – Diretor-Geral; Vera Lúcia de Lima Silva – Telefonista e Pregoeira; e Tiago Pereira da Silva Santos – Coordenador. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: Diretor-Geral – fl. 20 da peça 27; Telefonista e Pregoeira – fl. 21 da peça 27; Coordenador – fl. 23 da peça 27). Vistos e relatados os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 32, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a manifestação oral da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, que acrescentou uma solicitação à conclusão do parecer ministerial acostado aos autos (*pela comunicação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado para a adoção das providências que entender cabíveis, caso seja acolhida pelo Colegiado da Primeira Câmara a condenação em débito sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer constante nos autos do processo*), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para que o Relator possa reexaminar a matéria em questão, no sentido de dirimir algumas dúvidas junto à Diretoria de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Fiscalização da Administração Estadual (DFAE). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/12/2020**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o presente processo foi relatado e discutido; 2 – ficou pendente a fase de votação. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 609/2020. **TC/000851/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Pedro Nunes de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: fl. 01 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme o requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 014297/2020 (fl. 01 da peça 20 e fl. 01 da peça 21). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 613/2020. **TC/006998/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): José Magno Soares da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 15 da peça 30); Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (Procuração: fl. 02 da peça 41). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5961/2020 da peça 41), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme o requerimento do Advogado Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449), protocolado sob o número 014368/2020 (fls. 01/02 da peça 41). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 617/2020. **TC/006220/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): João Batista Cavalcante Costa – Prefeitura Municipal; Maria Félix Alves da Costa – Comissão de Licitação (Pregoeira); Fábio César Martins Oliveira – FMS; Rauanna Nayara Santos Freire – FMAS; Jociler Araújo Brito – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 14 da peça 17; Comissão de Licitação/Pregoeira – fl. 15 da peça 17 e fl. 18 da peça 17; FMS – fl. 16 da peça 17; FMAS – fl. 17 da peça 17); Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 36). Processo(s) Apensado(s): **TC/013023/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: João Batista Cavalcante Costa – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 11*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme o requerimento do Advogado Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260), protocolado sob o número 014532/2020 (fls. 01/02 da peça 36). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 619/2020. **TC/006180/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Valdinar da Silva Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 15 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:58:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:26:12**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:19**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:50:48**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **7FE9488F5D7A1C9C33CE2723015C79AB**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -* **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:46:52**